



Número: **0600753-97.2024.6.27.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 DUERITA PEREIRA DE CARVALHO NETA VEREADOR (INTERESSADO)	
	BARBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 THIAGO ARSEGO DE LIMA GOMES VEREADOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122588453	12/09/2024 21:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600753-97.2024.6.27.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO
INTERESSADO: ELEICAO 2024 DUERITA PEREIRA DE CARVALHO NETA VEREADOR
Advogado do(a) INTERESSADO: BARBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS - TO6800
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 THIAGO ARSEGO DE LIMA GOMES VEREADOR

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral apresentada neste juízo pela Coligação “PORTO SEGUINDO EM FRENTE”, em face de THIAGO ARSEGO DE LIMA GOMES sob a alegação de propaganda irregular na internet.

Relata a Representante que o Representado, por meio da sua assessoria de marketing, produziu vídeo e instigou a postagem através de seus apoiadores, onde usa um trecho de poucos segundos de um vídeo do discurso feito pela candidata DUERITA PEREIRA DE CARVALHO NETA, sustentando que o vídeo claramente busca desequilibrar a paridade de armas no processo eleitoral que se avizinha, distorcendo os fatos e utilizando-se de inverdades para confundir o raciocínio dos eleitores que desconhecem o discurso feito pela candidata DUERITA PEREIRA DE CARVALHO NETA.

Defende que é possível verificar que o trecho é usado de maneira distorcida e vai além de uma simples crítica política, configurando uma clara tentativa de difamar a candidata oponente e espalhar desinformação, sendo um pratica totalmente vedada no processo eleitoral.

Argumenta ainda que a mencionada postagem, observadas ao contexto fático delineado, possui conteúdo com cuja finalidade é de promover propaganda negativa da candidata DUERITA PEREIRA DE CARVALHO NETA, sendo configurada prática abusiva capaz de interferir na escolha do voto do eleitor

Requer o recebimento da Representação, e em caráter liminar, que o Representado providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão, exclusão de todo e qualquer material eletrônico aqui pontuado, sobretudo as veiculações postadas em todas as suas redes sociais, especialmente, Instagram. Na mesma linha proibitiva, seja determinado que o próprio abstenha-se de lançar postagens futuras de idêntico teor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo o Representado comprovar o cumprimento da decisão, ficando determinado ao representado que se abstenha de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa. b) A concessão de direito de resposta em conformidade com o disposto no art. 58, IV, da Lei n. 9.504/97; c) Seja o Representado notificado, por meio dos meios de contato informados no Requerimento de Registro de Candidatura, para apresentarem defesa no prazo legal; d) Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada PROCEDENTE e condenado o representado à proibição de veicular a publicação irregular.

É o relatório do necessário. Decido.



Como cediço, para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada se faz necessário preencher os requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, a saber: i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é a realizada por candidatos e partidos políticos com intuito de captar votos durante a campanha eleitoral, dentro do período eleitoral, que compreende do registro de candidaturas à eleição e é regulamentada pela Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) e pela Resolução 23.610/2019, e teve início nas Eleições Municipais de 2020, no dia 16 de agosto próximo passado (art. 11, Resolução 23.624/2020).

Para garantir a isonomia necessária nas disputas eleitorais as condutas irregulares devem ser combatidas no processo eleitoral pela Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de influir negativamente no equilíbrio entre candidatos, exigindo do Poder Judiciário uma atuação pautada no combate a ilícitos.

DA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR

O art. 9º-C, da Resolução 23.610/19, estabelece que:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

DOS FATOS CONSTANTES NA EXORDIAL

Pela narrativa apresentada na inicial, em cotejo com os links das publicações informados, extrai-se que a publicação feita pelo representado THIAGO ARSEGO DE LIMA GOMES, veiculada em sua rede social



Instagram, como menciona a petição inicial, tem conteúdo que demonstra intenção de distorcer o vídeo original publicado pela candidata DUERITA PEREIRA DE CARVALHO NETA, destacando apenas um pequeno trecho e dando uma conotação diferente.

No que tange à publicação vergastada, o Representado tece críticas ao discurso da candidata DUERITA NETA, a partir de um corte descontextualizado de um trecho de seu discurso durante comício realizado ao eleitorado do distrito de Luzimangues.

No trecho do discurso original, a candidata DUERITA NETA afirma que é contra a casa de apoio pois deseja que os moradores de Luzimangues recebam atendimento médico no próprio distrito e não precisem se deslocar até Porto Nacional para tanto.

Na publicação de THIAO ARSEGO, o Representado utiliza de um corte do discurso acima descrito, excluindo a conclusão da candidata, publicando apenas os dizeres "Eu, Duerita Neta, sou contra casa de apoio", e na sequência faz discurso na tentativa de induzir ao eleitor interpretação contrária ao que de fato a candidata disse.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

“[...] Propaganda eleitoral irregular negativa. Internet. Redes sociais. Informação sabidamente inverídica. [...] remoção de diversas publicações realizadas por usuários não identificados de perfis das redes sociais Facebook, TikTok e Kwai, nas quais foram veiculados vídeos contendo áudios descontextualizados e desinformação sobre Luiz Inácio Lula da Silva, candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. [...] as publicações impugnadas transmitem, como alegado, informação sabidamente inverídica por meio da utilização de fatos gravemente descontextualizados e prejudiciais à campanha eleitoral do candidato da coligação representante. 3. Verifica-se do teor dos vídeos impugnados que foram veiculados trechos de falas aleatórias do candidato Lula e da deputada Gleisi Hoffmann, assim como diálogos retirados de situações diversas das quais foram travados – ou até aparentemente inexistentes, como no caso das falas entre o pretenso assessor e o motorista de Lula –, no intuito de criar uma narrativa artificial, a partir de supostos fatos verídicos. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas, notadamente a partir dos vídeos que contêm as falas completas e originais, constantes dos autos e checadas por agências de verificação, que tanto as falas do ex-presidente como as da deputada foram cortadas e retiradas completamente de contexto – fático e temporal –, deturpando o seu sentido original por meio da supressão de trechos capazes de modificar inteiramente o seu significado. 5. Nesse contexto, há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão da divulgação do material impugnado, pois, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção da Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...]” (Ac. de 3.9.2022 no Ref-Rp nº 060120018, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

Eleições 2022. Representação. Cargo de presidente da República. Propaganda eleitoral negativa na internet durante o período eleitoral. Fato inverídico e descontextualizado. Caracterização de ilícito. Aplicação de multa. [...] 1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais Instagram e Twitter e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o que constitui ilícito eleitoral, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo. 3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por disseminação de fake news, nos termos de precedente desta Corte. 4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além



disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da fake news em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$ 25.000,00 [...]”. (Ac. de 18.4.2024 na Rp nº 060179869, rel. Min. Raul Araújo.)

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para o deferimento da tutela de urgência é necessária a existência dos requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, ou seja, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, vislumbro, nesta seara de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos necessários, DEFIRO a tutela liminar e DETERMINO:

a) a NOTIFICAÇÃO do representado para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à EXCLUSÃO/REMOÇÃO do VÍDEO impugnado, constante na exordial, publicado no Instagram, constante do link <https://www.instagram.com/reel/C_qhDbku2vB/?igsh=d2lldGY3MHdxZ2Rm>, ou em qualquer outra rede social, bem como que se abstenha de repostar o vídeo impugnado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) CITAÇÃO dos representados para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

c) Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Quanto ao direito de resposta tem-se que "É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta ou retratação com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular". Assim, ante a inadequação da via eleita, indefiro o pedido.

Deverá o cartório proceder, na forma do artigo 11 da Resolução 23.608/2019, c/c art. 1º, § 1º, III, da Emenda Constitucional 107/2020, e art. 8º, III, da Resolução 23.624/2020, já que as comunicações da Justiça Eleitoral devem ser realizadas do dia 26/09/2020 até o dia 18/12/2020, pelo mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas. Certificando nos autos.

Intime-me.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, TO, data e hora da assinatura.

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-20 em 13/09/2024 22:09:28

Número do documento: 24091221501899900000115489229

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091221501899900000115489229>

Assinado eletronicamente por: UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES - 12/09/2024 21:50:19